



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	26

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 145/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7598/2023
PROTOCOLO	: 2260171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão Eletrônico nº 42/2023 da Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS.

02. – Após ser devidamente intimado do teor da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 134/2023, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos, e ao final requereu o seguinte:

*“1. A REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR que suspendeu a marcha do processo licitatório em questão, para que se possa praticar os demais atos concernentes ao certame;  
2. O ARQUIVAMENTO do presente processo de Controle Prévio por perda do seu objeto; e  
3. O APENSAMENTO dos presentes autos ao processo de Controle Posterior, para que seja apreciado conjuntamente e na mesma fase, caso o certame se apresente exitoso”.*

03. – A decisão liminar foi anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório, facultando-lhe a correção das falhas apontadas no procedimento licitatório.

04. – As inconsistências detectadas pela Divisão em sua análise preliminar podem ser sintetizadas da seguinte forma: 1) *Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação*; 2) *Ausência de documentos que dão suporte a pesquisa de preço apresentada*; 3) *Critérios objetivos e limites para pagamento - Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis, durante a execução do contrato*; e 4) *Habilitação Fiscal - Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal*.

05. – A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise, ANA - DFLCP - 5231/2023, às fls. 924/927, concluiu que, com as alterações propostas na defesa e documentação encaminhadas pelo ordenador de despesas, as irregularidades anteriormente detectadas foram sanadas.

06. – Atinente à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação (1), observa-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi alterado, com a realização de levantamento da evolução histórica do consumo de combustíveis pela frota municipal nos anos de 2020, 2021 e 2022 (fls. 486/490 e 502), sanando a irregularidade anteriormente detectada.

07. - Concernente à irregularidade de ausência de documentos que dão suporte a pesquisa de preço apresentada (2), o gestor justificou que os documentos não foram enviados em razão da ausência desta exigência na Res. 88/2018. Não obstante, informou que os respectivos documentos constam do procedimento licitatório em tela, e na oportunidade, juntou aos autos (fls.891-895), sanando, assim, a irregularidade outrora apontada.

08. - Quanto a irregularidade de ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis, durante a execução do contrato (3), constata-se que o ETP (item 9.3, fl. 500) e o TR (item 6.16, fl. 547), foram alterados, adotando-se o “valor médio” da tabela ANP, como parâmetro de confrontação com os preços unitários dos combustíveis praticados pela rede credenciada, reparando, dessa forma, a irregularidade existente.

09. – Em relação documentação exigida no edital no tocante a regularidade fiscal que não delimitou quais tributos seriam exigidos (4), tanto no TR (item 10.4.1.3.6, fl. 565) quanto no Edital (item 12.2.6, fl. 608), foi excluída a exigência de certidão



negativa de tributos estaduais e municipais permanecendo apenas a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao tributo ISSQN, concernente ao objeto da licitação.

10. – Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das alterações propostas no edital, Termo de Referência e ETP após a devida intimação da medida liminar anteriormente concedida.

#### **DISPOSITIVO.**

11. – Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR**, DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 134/2023 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 42/2023, em conformidade com as alterações propostas alhures, com fulcro no art. 149, § 1º, III, do RITC/MS.

12. – INTIME-SE, via cartório, que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.

13. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

14. – ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4293/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4741/2015/001

**PROTOCOLO:** 1949213

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEAN SALIBA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jean Saliba, inscrito no CPF sob o n.º XXX.155.161-XX, em desfavor da Deliberação “AC01 – 916/2018”, proferida nos autos do processo TC/4741/2015 (peça 38).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/4741/2015, peças 45 e 46), verifica-se que o Jurisdicionado, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/4741/2015, peças 45 e 46), o que demonstra a perda do objeto do recurso.



Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4273/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/54/2018/001

**PROTOCOLO:** 1945650

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI PAETZOLD

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o n.º XXX.320.001-XX em desfavor da Deliberação “AC01 – 1350/2018”, proferida nos autos do processo TC/54/2018 (peça 29).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/54/2018, peça 47), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/54/2018, peça 47), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

**1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.**

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4888/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1598/2023

**PROTOCOLO:** 2229366

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI PAETZOLD

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 1/2023**, do **Município de Coronel Sapucaia/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação constatou irregularidades no certame (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado informou inicialmente a suspensão da licitação e, posteriormente, juntou documentos demonstrando o **cancelamento do procedimento**, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peças 17 e 24-26).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto do processo (peça 30).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **cancelada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 30), a qual acompanho.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5612/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5676/2019

**PROTOCOLO:** 1979484

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Luis Carlos de Souza Coelho, matrícula n. 471-1, ocupante do cargo de professor, classe B, referência 26, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4257/2023 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6514/2023 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 588/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2358, edição do dia 27 de maio de 2019, fundamentada no art. 40, §1º, I, CF/1988, nos termos do artigo 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, art. 201, §§2º, 3º, 4º, da CF/1988, observando o artigo 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88/2010, anexo I.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Luis Carlos de Souza Coelho, matrícula n. 471-1, ocupante do cargo de professor, classe B, referência 26, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5347/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11733/2021

**PROCOLO:** 2132838

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE RIO NEGRO

**RESPONSÁVEL:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 33/2021

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE N. 11/2021

**CONTRATADA:** AEG – ACESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS

**VALOR:** R\$ 180.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**



## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 11/2021 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Negro, da formalização e do teor do Contrato n. 33/2021, dele decorrente (2ª fase), e dos 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), celebrados com a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, nos termos do art. 121, I “b”, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal.

A inexigibilidade da licitação e a contratação em exame foram regidas pelas Leis n. 8.666/93 e n. 14.039/2020, pelas demais normas e regulamentos que regem a matéria e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, a serem realizadas na Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo início na data da assinatura do contrato, em 1 de setembro de 2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser aditado ou prorrogado até o máximo permitido na Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 meses, a contar de 1 de setembro de 2022, e o aditamento do valor em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficando o valor total do contrato em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

O 2º Termo aditivo teve como objeto a alteração do valor total do contrato, passando de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 365.324,58 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em virtude do reajuste com base no Índice do IGP-M (FGV).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) na Análise ANA - DFLCP - 4108/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5994/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, e pela recomendação ao jurisdicionado quanto à falha observada pelo *parquet*.

## DA DECISÃO

Analizadas as peças constantes nos autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios que devem instruir o processo foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Inexigibilidade de Licitação fundamentou-se no art. 25, II, e no art. 13, III e VI, ambos da Lei n. 8.666/93, foi ratificada pela autoridade competente e, então, providenciados os trâmites para a contratação, que obedeceu a todas as etapas processuais.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se uma ressalva na formalização da contratação, pois a designação do fiscal foi genérica, para todos os contratos celebrados pelo Município, e não como exige o art. 67 da citada Lei n. 8.666/93, por um representante da administração especialmente designado para o contrato em tela.

O contrato sofreu alteração por meio dos 1º e 2º Termos Aditivos, formalizados, com fundamento no art. 55, II, da Lei n. 8.666/93, objetivando a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses e o reajuste do valor inicialmente pactuado em 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), ambos com a devida justificativa, dentro dos limites estabelecidos na norma legal e atendendo todas as demais exigências para sua celebração.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Colenda Corte, ressalvando-se a falha na designação do fiscal do contrato, de natureza formal e que não macula a formalização contratual.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:



1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 11/2021 realizado pelo Município de Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Nogueira, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato n. 33/2021, celebrado entre o Município de Rio Negro e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da falha de natureza formal observada no processo, constando como responsável o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que nas futuras designações de fiscais de contrato, o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato, observado o disposto no art. 117 da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5555/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14306/2015

**PROTOCOLO:** 1624573

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** JORGE JUSTINO DIOGO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013 E PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de contratação temporária e sua prorrogação, realizadas pelo Município de Brasilândia, para a função de assistente social, nos períodos de 1º.8.2013 a 31.12.2013 (vigência inicial) e de 1º.1.2014 a 31.12.2014 (prazo prorrogado) julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9847/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1894, edição do dia 7 de novembro de 2018, que registrou a contratação de Selma Francisco da Silva, e não registrou a prorrogação dessa contratação, bem como apenas o ex-prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da prorrogação irregular da contratação.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Brasilândia compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9847/2018.

#### **DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Brasilândia, Jorge Justino Diogo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9847/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5526/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30185/2016

**PROTOCOLO:** 1764917

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, para a função de gari, no período de 28.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1476/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2749, edição do dia 24 de fevereiro de 2021, que não registrou a contratação de José Henrique Pereira Cordeiro, bem como apenas o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1476/2021, o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1072/2022, prolatado no Processo TC/30185/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Revic) o Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1476/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1072/2022.

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, José Domingues Ramos, quitou, em decorrência da adesão ao Revic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1476/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1072/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5563/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12865/2017

**PROTOCOLO:** 1826363

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ

**ORDENADORES DE DESPESAS:** FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO E EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

**CARGOS DOS ORDENADORES:** GERENTES DE SAÚDE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 165/2017



**CONTRATADA:** CM HOSPITALAR S.A.  
**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 59/2017  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO  
**VALOR:** R\$ 73.382,40  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 165/2017, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 59/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S.A., cujo objeto é a aquisição de medicamento decorrente de ordem judicial, conforme Ação Civil Pública n. 0801139.95.2016.8.12.0029, 2ª Vara Cível, da Comarca de Naviraí, no valor de R\$ 73.382,40 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do termo aditivo de retificação e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) e a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio das Análises ANA-4ICE-18464/2017 e ANA-DFS-8223/2022, às fls. 230/232 e 327/331, respectivamente, manifestaram-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12587/2022, à fl. 333, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo de retificação e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O contrato e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do termo aditivo refere-se à retificação da cláusula sexta do contrato, passando a constar o seguinte teor: “O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, em 9/5/2017, devendo o mesmo encerrar-se em 9/11/2017, vedada a prorrogação.”

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	73.382,40
Valor total empenhado	R\$	73.382,40
Valor de empenho anulado	R\$	24.460,80
Saldo empenhado	R\$	48.921,60
Ordens de pagamentos	R\$	48.921,60
Notas fiscais	R\$	48.921,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento, a formalização do contrato, o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.



Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 59/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da formalização e do teor do termo aditivo de retificação ao Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5463/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10382/2016/001

**PROTOCOLO:** 2126777

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ARI BASSO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3754/2021, peça 22, lançado aos autos TC/10382/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5364/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01260/2012

**PROTOCOLO:** 1262405

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** EDERSON JOACIR WAGNER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 033/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6076/2020, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 62), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 68).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5500/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11112/2015/001  
**PROCOLO:** 2176967  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 525/2021, peça 74, lançado aos autos TC/11112/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 84), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5437/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12011/2019/001  
**PROCOLO:** 2124610  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADA:** MARA NÚBIA SOARES PEREIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



## RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 9534/2020, peça 87, lançada aos autos TC/12011/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 94), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5528/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12183/2019

**PROTOCOLO:** 2005529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 44/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 29/2019, julgado pelo Acórdão - AC02 - 572/2021 (peça 44), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

. Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 57).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, sendo desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5456/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22913/2017

**PROTOCOLO:** 1857717

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** EDUARDO MENDES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 052/2017, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6027/2021, peça 67, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 73 -74), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 77).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5435/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/09209/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128179

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RECORRENTE:** ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7620/2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB. PRES.- 26851/2021 (pç. 5, fl. 118), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-7620/2020 (pç. 21, fls. 139-141), proferido nos autos do TC/09209/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Perante o exposto, DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal da servidora ELIANE DE LIMA PEREIRA LEGAL, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste para ocupar o cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. ADÃO UNÍRIO ROLIM, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.WNB-7620/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 148-150, do Processo TC/09209/2017 (pç. 28);



- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6534/2023 (pc. 17, fls. 134-135), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.WNB-7620/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/09209/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7620/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5489/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/29891/2016**PROTOCOLO:** 1714581**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU**INTERESSADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2016**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2016 e do Termo Aditivo n. 1/2016, oriundo do processo licitatório na modalidade Convite n. 34/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga LTDA-ME, vigência de 16/06/2016 a 31/12/2016, prorrogado até 30/03/2016, tendo como objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos para atender eventos a serem realizados de junho a dezembro de 2016, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 5359/2020 (peça 38, fl. 288-291), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

- a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 34, de 2016;
- b) da formalização do Contrato Administrativo n. 117, de 2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. – ME;
- c) da execução contratual;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 117, de 2016, pois as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS (vigência de 11/4/2017 a 10/5/2017), o INSS (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017), a Fazenda Pública Municipal (vigência de 19/4/2017 a 19/5/2017) e a Justiça Trabalhista (vigência de 12/4/2017 a 09/10/2017), relativas à empresa contratada (Carlonga & Carlonga Ltda. – ME), foram apresentadas com data posterior ao período de vigência do ajuste em apreço (de 31/12/2016 a 30/3/2017), em desconformidade com as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 297-299;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4790/2023 (peça 47, fl. 302-303), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4790/2023 (peça 47, fl. 302-303), e **decido** pela extinção deste Processo TC/29891/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão 5359/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5516/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25240/2016

**PROCOLO:** 1720413

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** LANDMARK FERREIRA RIOS (SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE 1/1/2017 A 17/12/2018)

**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2016 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2016/DL/PMD

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2016, do Contrato Administrativo n. 242/2016/DL/PMD, celebrados pelo Município de Dourados e a empresa Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo em vista aquisição e instalação de tendas com as devidas cortinas, objetivando atender a estrutura destinada a Feira do Produtor existente no Parque dos Ipês, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 11816/2017 (pç. 24, fls. 277-278), nos termos a seguir:

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 36/2016;  
II – do Contrato Administrativo n. 242/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária, e a empresa Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda.; (...)  
(os destaques constam do texto original).

- Acórdão – AC01 – 251/2021 (pç. 51, fls. 349-354), no seguinte sentido:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 242/2016**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS (vigência de 3/8/16 a 1/9/16 – fl. 297) e a Fazenda Municipal (vigência de 10/8/16 a 10/9/16 – fl. 294) referentes à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como ao Anexo VI, item 8.1, B, subitens 4 e 5, da Resolução Normativa TC/MS 54/2016 (vigente à época);

**II – aplicar multas** ao Sr. **Landmark Ferreira Rios**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Landmark Ferreira Rios foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 68, fl. 374.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5366/2023 (pç. 72, fls. 378-379), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve relatório.**



## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5366/2023 - pç. 72, fls. 378-379), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/25240/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (AC01 – 251/2021), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5532/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3502/2015

**PROCOLO:** 1569907

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 539/2014/DL/PMD

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 539/2014/DL/PMD e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli, bem como da sua execução financeira, tendo em vista a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e manutenção predial, serviços de limpeza e conservação de áreas externas e fornecimento de mão de obra especializada em manutenção predial, no valor de R\$ 622.053,16 (seiscentos e vinte e dois mil cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Observo que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 9/2014, foi declarado regular conforme Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4225/2015 (pç. 21, fls. 1291-1292 do TC/3503/2015), e publicado no DOETCE/MS n. 1.283, de 9/3/2016 (pç. 22, fl. 1293 do TC/3503/2015).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Deliberação AC01 – 255/2017 (pç. 15, fls. 107-109), nos termos a seguir:

Diante disso, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 539/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 539/2014; (...) (os destaques constam do texto original).

- Deliberação AC01 – 944/2019 (pç. 45, fls. 472-477) no seguinte sentido:

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 539/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli, em face das seguintes infrações:

**a.** a realização de diversos pagamentos após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo, ocorrida em 19/11/2015, com infringência ao art. 66 da Lei (federal) n.º 8.666/1993;

**b.** a constatação de que diversos pagamentos foram efetuados à contratada sem comprovação de que esta mantinha as condições de regularidade fiscal e trabalhista que deveria preservar durante toda a vigência do contrato, a teor da norma do art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/1993;

**II - aplicar multas ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF (...), Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época, nos valores e pelos fatos seguintes:**



- a. **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- b. **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, da documentação relativa à execução contratual (data do último pagamento em: 6/4/2016; remessa em 14/2/2017; prazo limite para a remessa: 2/5/2016), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, 2, da Instrução Normativa n.º 35/2011 (vigente na época dos fatos), tendo como fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 479-480.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5378/2023 (pç. 58, fls. 492-493), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5378/2023 - pç. 58, fls. 492-493), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/3502/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (Deliberação AC01 – 944/2019), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09221/2017/001

PROCOLO: 2127758

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5415/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 26222/2021 (pç. 5, fl. 118), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-5415/2020 (pç. 21, fls. 141-145), proferido nos autos do TC/09221/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Perante o exposto, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** do ato de admissão do **Servidor Aldinete Jeronimo Da Silva Oliveira**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, para ocupar o cargo de **Auxiliar de Serviços - Farmácia**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Unírio Rolim**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa imposta.



Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.WNB-5415/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 152-154, do Processo TC/09221/2017 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6448/2023 (pç. 17, fls. 134-135), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.WNB-5415/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/09221/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por



meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5415/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5508/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21688/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128244

**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR N. 1401/2021

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP-GAB.PRES. 27097/2021 (pç.4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular- DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), proferido nos autos do TC/21688/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- Decisão Singular DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), conforme o termo dispositivo:

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação temporária de **MARA ROSÂNGELA TORRES**, para a função de Professor Mag. I, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 11/02/21 08:25 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 51ED411F6C64 Fls.000054 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. RONALDO CHADID DSG - G.RC - 1401/2021 – Página 6 de 6

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. (Destaques originais)

Em razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgamento reformando a decisão proferida e que seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a Profª. Me. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Costa Rica, efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular - DSG-G.RC de 1401/2021(pç. 17, fls. 50-55), conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa, às fls. 65-67, do Processo TC/21688/2017/001 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.



Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP–3931/2023 (pç. 7, fls. 24-28).

Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6185/2023 (pç. 8, fls. 29-30).

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e conseqüente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

**É o Relatório.**

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Costa Rica, efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei Estadual n. 5913, de 1 de julho de 2022), prevê:

**Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

**Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

**Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta da Decisão Singular DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4ª PRC – 6185/2023 (pç. 8, fls. 29-30), e dando cumprimento ao art. 5 e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e **decido** pela extinção deste Processo TC/21688/2017/001, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente à 50 (trinta) UFERMS (Decisão Singular - DSG-G.RC de 1401/2021 - (pç. 17, fls. 50-55), infligida a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Costa Rica, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art.



186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 17173/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6/2019

**PROTOCOLO:** 1947367

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

**RESPONSÁVEIS:** RICARDO FÁVARO NETO; MARCELO BATISTA ROSA

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 13/2018

**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Saúde do Município de Itaquiraí, conforme o Relatório de Auditoria n. 13/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Ricardo Fávaro Neto e Marcelo Batista Rosa, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde, respectivamente.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 23 a 26 de novembro de 2020, conforme o Acórdão AC00-1278/2020 (peça 22) que declarou irregulares os atos praticados pelos senhores Ricardo Fávaro Neto e Marcelo Batista Rosa, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde, respectivamente, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, durante o exercício financeiro de 2017, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformados com os termos do Acórdão AC00-1278/2020, o ex-prefeito e o ex-secretário de Saúde de Itaquiraí interpuseram Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-385/2022, prolatado no Processo TC/6/2019/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito de Itaquiraí, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1278/2020, mantida pelo Acórdão AC00-385/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Ricardo Fávaro Neto**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC00-1278/2020, mantida pelo Acórdão AC00-385/2022.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-385/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 24 do Processo TC/6/2019/001, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-secretário de Saúde do Município de Itaquiraí, Marcelo Batista Rosa, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 17500/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1925/2022

**PROTOCOLO:** 2154483

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de disco diamantado para corte de concreto/asfalto, para execução de serviços operacionais das regionais e administração central, conforme demanda dos sistema de abastecimento de água, no valor estimado de R\$ 774.620,00 (setecentos e setenta e quatro mil e seiscentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-787/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-6996/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

